SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109963 - BA (2026/0263847-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	GEYSLER CARDOSO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	MATHEUS FONSECA SABACK - BA076484
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO QUALIFICADA PELA MORTE. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS. DESTRUIÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. AUTORIA DELITIVA. REEXAME DE FATOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se postula a revogação da prisão preventiva decretada em investigação por extorsão qualificada pela morte (CP, art. 158, § 3º), associação para o tráfico (Lei 11.343/2006, art. 35) e destruição de cadáver (CP, art. 211).
2. Fundamentos relevantes. Prisão preventiva mantida para garantia da ordem pública, com base em gravidade concreta dos fatos e periculosidade decorrente de suposta liderança em organização criminosa, em contexto de sequestro, execução sumária e tentativa de ocultação de cadáver mediante fogo, além de indícios consistentes oriundos de confissão de corréu, reconhecimento por testemunha presencial e relatório policial.
3. Decisões anteriores. Juízo de origem ratificou a preventiva; Tribunal local denegou a ordem ao assentar a inadequação do *habeas corpus* para discutir autoria e a suficiência de elementos para o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*; decisão agravada manteve a não admissão do *writ*.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o *habeas corpus* é via adequada para o controle da validade dos indícios de autoria apontados no decreto prisional; (ii) saber se estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP (prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e necessidade da medida para garantia da ordem pública) e o enquadramento do art. 313, I, do CPP; (iii) saber se medidas cautelares diversas da prisão são aptas a substituir a preventiva diante da gravidade concreta e da atuação em organização criminosa; e (iv) saber se condições pessoais favoráveis impedem a manutenção da custódia cautelar.

Documento eletrônico VDA59906329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/09/2026 13:36:42
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: b4c0b554-ed8e-449a-aec1-2065758f563c

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* se revela inadequado para exame aprofundado de autoria e valoração de elementos probatórios, por demandar incursão no acervo fático-probatório, incompatível com a via estreita.
6. O decreto prisional atende ao art. 312 do CPP, ao demonstrar, com base em elementos concretos, o *fumus comissi delicti* (materialidade e indícios de autoria) e o *periculum libertatis*, especialmente pela gravidade concreta do *modus operandi* e pelo contexto de disputa territorial envolvendo organização criminosa armada voltada ao tráfico de drogas.
7. A garantia da ordem pública legitima a custódia diante da suposta liderança em organização criminosa, do risco de reiteração delitiva e da necessidade de interromper o ciclo criminoso do grupo extremamente violento, inclusive para resguardar a instrução criminal.
8. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes para acautelar a ordem pública, diante da elevada periculosidade concreta evidenciada.
9. Condições pessoais favoráveis não obstam a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo improvido.
Tese de julgamento:
1. O *habeas corpus* não se presta à análise aprofundada da autoria delitiva nem à revisão do conjunto fático-probatório. 2. A gravidade concreta do delito e a atuação em grupo criminoso legitimam a prisão preventiva para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. 3. Medidas cautelares diversas são inadequadas quando insuficientes para resguardar a ordem pública diante de periculosidade concreta. 4. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva se presentes os requisitos legais.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 312; CPP, art. 313, I; CP, art. 158, § 3º; CP, art. 211; Lei 11.343/2006, art. 35
Jurisprudência relevante citada:
STJ, HC 980.293/SP, Sexta Turma, j. 11/06/2025, DJEN 23/06/2025; STJ, AgRg no HC 813.897/MG, Quinta Turma, j. 25/04/2023, DJe 28/04/2023; STJ, AgRg no RHC 204.865/RJ, Quinta Turma, j. 19/02/2025, DJEN 24/02/2025; STJ, AgRg no HC 964.753/SP, Sexta Turma, j. 26/02/2025, DJEN 06/03/2025; STJ, AgRg no HC 1.023.076/RS, Quinta Turma, j. 19/08/2025, DJEN 27/08/2025; STJ, AgRg no RHC 212.280/SC, Quinta Turma, j. 20/08/2025, DJEN 25/08/2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59906329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/09/2026 13:36:42
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: b4c0b554-ed8e-449a-aec1-2065758f563c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109963 - BA (2026/0263847-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	GEYSLER CARDOSO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	MATHEUS FONSECA SABACK - BA076484
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO QUALIFICADA PELA MORTE. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS. DESTRUIÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. AUTORIA DELITIVA. REEXAME DE FATOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se postula a revogação da prisão preventiva decretada em investigação por extorsão qualificada pela morte (CP, art. 158, § 3º), associação para o tráfico (Lei 11.343/2006, art. 35) e destruição de cadáver (CP, art. 211).

2. Fundamentos relevantes. Prisão preventiva mantida para garantia da ordem pública, com base em gravidade concreta dos fatos e periculosidade decorrente de suposta liderança em organização criminosa, em contexto de sequestro, execução sumária e tentativa de ocultação de cadáver mediante fogo, além de indícios consistentes oriundos de confissão de corréu, reconhecimento por testemunha presencial e relatório policial.

3. Decisões anteriores. Juízo de origem ratificou a preventiva; Tribunal local denegou a ordem ao assentar a inadequação do *habeas corpus* para discutir autoria e a suficiência de elementos para o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*; decisão agravada manteve a não admissão do *writ*.

Documento eletrônico VDA59048194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:33:01
Código de Controle do Documento: 729b8dc3-9866-45f4-80bf-745132e406b1

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o *habeas corpus* é via adequada para o controle da validade dos indícios de autoria apontados no decreto prisional; (ii) saber se estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP (prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e necessidade da medida para garantia da ordem pública) e o enquadramento do art. 313, I, do CPP; (iii) saber se medidas cautelares diversas da prisão são aptas a substituir a preventiva diante da gravidade concreta e da atuação em organização criminosa; e (iv) saber se condições pessoais favoráveis impedem a manutenção da custódia cautelar.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* se revela inadequado para exame aprofundado de autoria e valoração de elementos probatórios, por demandar incursão no acervo fático-probatório, incompatível com a via estreita.

6. O decreto prisional atende ao art. 312 do CPP, ao demonstrar, com base em elementos concretos, o *fumus comissi delicti* (materialidade e indícios de autoria) e o *periculum libertatis*, especialmente pela gravidade concreta do *modus operandi* e pelo contexto de disputa territorial envolvendo organização criminosa armada voltada ao tráfico de drogas.

7. A garantia da ordem pública legitima a custódia diante da suposta liderança em organização criminosa, do risco de reiteração delitiva e da necessidade de interromper o ciclo criminoso do grupo extremamente violento, inclusive para resguardar a instrução criminal.

8. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes para acautelar a ordem pública, diante da elevada periculosidade concreta evidenciada.

9. Condições pessoais favoráveis não obstam a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não se presta à análise aprofundada da autoria delitiva nem à revisão do conjunto fático-probatório. 2. A gravidade concreta do delito e a atuação em grupo criminoso legitimam a prisão preventiva para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. 3. Medidas cautelares diversas são inadequadas quando insuficientes para resguardar a ordem pública diante de periculosidade concreta. 4. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva se presentes os requisitos legais.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 313, I; CP, art. 158, § 3º; CP, art. 211; Lei 11.343/2006, art. 35

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 980.293/SP, Sexta Turma, j. 11/06/2025, DJEN 23/06/2025; STJ, AgRg no HC 813.897/MG, Quinta Turma, j. 25/04/2023, DJe 28/04/2023; STJ, AgRg no RHC 204.865/RJ, Quinta Turma, j. 19/02/2025, DJEN 24/02/2025; STJ, AgRg no HC 964.753/SP, Sexta Turma, j. 26/02/2025, DJEN 06/03/2025; STJ, AgRg no HC 1.023.076/RS, Quinta Turma, j. 19/08/2025,

Documento eletrônico VDA59048194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:33:01
Código de Controle do Documento: 729b8dc3-9866-45f4-80bf-745132e406b1

DJEN 27/08/2025; STJ, AgRg no RHC 212.280/SC, Quinta Turma, j. 20/08/2025, DJEN 25/08/2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **GEYSLER CARDOSO DOS SANTOS** contra decisão na qual não conheci do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 83-88).

Em seu arrazoado, a defesa sustenta que não se pretende neste *writ* a análise quanto à autoria dos fatos imputados, mas "o controle da aptidão jurídica dos próprios elementos indicados pela autoridade coatora para configurar o indício suficiente de autoria exigido pelo art. 312 do CPP: (i) reconhecimento inválido (Tema 1.258/STJ, já tratado no item III); (ii) delação isolada de corréu, sem corroboração por elementos externos e independentes; e (iii) testemunho indireto (hearsay) internamente contraditório." (e-STJ, fl. 96), elementos que podem ser aferidos sem que haja incursão no acervo fático-probatório dos autos.

Repisa a tese de que a prisão cautelar se fundamenta na gravidade do fatos e no *modus operandi*, porém tal fundamento pressupõe que seja resolvida a autoria dos fatos imputados, que é justamente o que se impugna no presente *writ*.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do recurso pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão impugnada, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Conforme ressaltado na decisão agravada, o *habeas corpus* constitui via inapropriada para o exame da autoria delitiva, uma vez que tal questão se confunde com o próprio mérito da ação penal, demandando, assim, a análise aprofundada do contexto fático-probatório. Logo, a tese de que os supostos indícios de autoria apontados (delação do corréu, reconhecimento do filho da vítima e testemunho indireto da mãe do corréu) não são válidos não encontra espaço de apreciação nesta via estreita, neste momento processual.

Prosseguindo-se, a prisão preventiva do agravante foi mantida pelo Juízo nos seguintes termos:

> "Em primeiro lugar, impõe-se a ratificação e manutenção da prisão preventiva dos investigados Geysler Cardoso dos Santos, conhecido como 'Justus', e Jeferson Rosário do Nascimento, conhecido como 'Jefinho'.
> Os fundamentos que embasaram a decisão de ID 522679372, a qual decretou a custódia cautelar quando os representados eram identificados apenas por apelidos, permanecem não apenas hígidos, mas ainda mais robustecidos pelas informações

Documento eletrônico VDA59048194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:33:01
Código de Controle do Documento: 729b8dc3-9866-45f4-80bf-745132e406b1

supervenientes.
Naquela oportunidade, demonstrou-se de forma suficiente a presença do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*. A materialidade delitiva encontra-se solidamente comprovada pelo relatório do local do crime, pelos laudos periciais e pelas fotografias que evidenciam **o homicídio da vítima José Paulo dos Santos.** Quanto aos indícios de autoria, estes decorrem, de modo claro e convergente, da confissão pormenorizada do coinvestigado preso, Lucas Almeida da Conceição, que descreveu a dinâmica dos fatos e a participação dos envolvidos, bem como do depoimento da testemunha presencial do filho da vítima, que reconheceu os autores.
O *periculum libertatis*, requisito essencial à manutenção da segregação cautelar, revela-se ainda mais acentuado diante das novas informações trazidas aos autos. A necessidade da prisão para a garantia da ordem pública recebe reforço significativo no relatório da 8º COORPIN, que identifica Geysler Cardoso dos Santos não como um infrator ocasional, mas **como liderança de facção criminosa com atuação em outra região do Estado, atribuindo-lhe a condição de mandante de diversos homicídios.** Trata-se de dado que evidencia periculosidade concreta e elevada, indicando profundo desprezo pela vida humana e pela ordem jurídica. Assim, a permanência de indivíduo com tal histórico em liberdade constitui risco intolerável para a sociedade, pois sua atuação delitiva não se limita ao fato investigado, mas revela verdadeiro modus vivendi, tornando a reiteração criminosa não mera possibilidade, mas probabilidade efetiva.
[...]
Por essas razões, impõe-se a manutenção das ordens de prisão, agora direcionadas aos investigados regularmente qualificados nos autos, aos quais se atribui, enfim, nome, sobrenome e identidade civil, antes ocultos sob simples apelidos. " (e-STJ, fls. 51-52)

O Tribunal de origem assim se manifestou:

"Na hipótese em testilha, o Paciente, como visto, teve a prisão decretada por imputação da conduta delitiva correspondente aos crimes de extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 3º, CP), associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/06) e destruição/ocultação de cadáver (art. 211 do CP) (id. 534550000 - Pág. 2), para os quais se prevê apenamento máximo, em tese, superior ao piso de 04 (quatro) anos de restrição à liberdade, o que atrai o enquadramento do caso na hipótese prevista no art. 313, I, do Código de Processo Penal.
A materialidade delitiva e a respectiva autoria indiciária, relativamente aos crimes objeto da imputação, por outra senda, encontram- se, suficientemente estampadas na autuação virtual.
Nesse sentido, ainda que não seja o *habeas corpus* meio adequado à discussão exauriente da autoria delitiva, registra-se no feito descritivo da conduta do Paciente.
Conforme a instrução inquisitorial, a autoria delitiva assenta-se em um conjunto probatório convergente. O corréu Lucas Almeida da Conceição, ao ser preso em flagrante, confessou sua participação e descreveu detalhadamente a dinâmica dos fatos, imputando ao Paciente, sob a alcunha de 'Justus', a condição de líder da ação, o porte da arma de fogo e a autoria do disparo fatal, além de tê-lo vinculado à facção criminosa 'Bonde do Maluco' (Relatório Final, id. 534244960 - Ação Penal n.º 8002042-76.2025.8.05.0200). Tal narrativa foi corroborada pelo depoimento do filho da vítima, o adolescente V. P. M. S., que presenciou a abordagem inicial e reconheceu os indivíduos pelos vulgos de 'Jefinho', 'Justus' e 'Lucas' (Relatório Final, id. 534244960).
[...]
A investigação policial aprofundou a identificação do Paciente, vinculando-o a outros inquéritos por homicídio e a uma posição de liderança em organização criminosa na região de Teixeira de Freitas, sob o vulgo 'Pardal' (Relatório de Investigação da 8ª COORPIN, id. 534244961 - Pág. 37).

Documento eletrônico VDA59048194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:33:01
Código de Controle do Documento: 729b8dc3-9866-45f4-80bf-745132e406b1

> Portanto, não se pode inferir qualquer fragilidade acerca dos elementos indiciários que apontam para autoria delitiva do Paciente, sendo, ao revés, firme a convicção acerca do *fumus comissi delicti*, especialmente diante da impossibilidade de ampla discussão do tema em sede de *habeas corpus*.
> Por outro lado, quanto aos fundamentos do recolhimento acautelatório, a decisão aqui transcrita aponta que, ao decretá-lo, a Autoridade Coatora considerou a necessidade de garantia da ordem pública, em face da periculosidade do Paciente, demonstrada por sua ação em concreto, vez que, **o crime foi praticado com extrema violência, envolvendo sequestro, execução sumária e tentativa de ocultação do cadáver com uso de fogo, em um contexto de disputa territorial por organização criminosa armada.**
> A grave situação de perigo foi consignada no decisum vergastado com destaque do modus operandi do crime, grande o risco de voltar a delinquir, vez que a conduta demonstra profundo desprezo pela vida humana e pelas instituições, **além da suposta posição de liderança do Paciente em facção criminosa, com histórico de envolvimento em outros crimes graves, além de comprometer a instrução, inclusive, intimidando eventuais testemunhas.**
> Não há dúvida de que a forma de execução do delito, revelando planejamento, frieza e o propósito de assegurar a impunidade para as atividades de tráfico de drogas do grupo, representa elemento idôneo de prospecção da gravidade delitiva e da periculosidade do agente para além daquelas ínsitas ao próprio núcleo normativo do crime que lhe é imputado, justificando a decretação do recolhimento preventivo, como forma de preservação da garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, como apontado pelo Juízo de Origem." (e-STJ, fls. 35-37)

De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

Como se vê, o decreto prisional fundamentou-se na garantia da ordem pública, dada a gravidade dos fatos apurados e a extrema periculosidade do réu. Segundo consta, o agravante integra grupo criminoso denominado "Bonde do Maluco", ocupando posição de liderança, e possui histórico de envolvimento em outros crimes graves. Destacou-se sua periculosidade, por sua ação em concreto, sendo-lhe atribuída, juntamente com outros investigados, a prática de crimes de extrema violência, envolvendo sequestro da vítima com execução sumária e tentativa de ocultação do cadáver, em um contexto de disputa territorial por organização criminosa voltada ao tráfico de drogas.

A propósito, citam-se:

> PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS, COM ENVOLVIMENTO DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NEGADO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. SUPOSTA INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA EXTREMAMENTE ARTICULADA. ACESSO A ARMAS E MUNIÇÕES. MOVIMENTAÇÃO DE ALTA QUANTIA EM DINHEIRO. PERICULOSIDADE CONCRETA EVIDENCIADA. REGIME

Documento eletrônico VDA59048194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:33:01
Código de Controle do Documento: 729b8dc3-9866-45f4-80bf-745132e406b1

SEMIABERTO FIXADO NA SENTENÇA E IMPOSIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. COMPATIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. A fundamentação *per relationem* é válida, desde que a matéria tenha sido abordada pelo órgão julgador com menção a argumentos próprios, como no presente caso, sendo os fundamentos do decreto prisional considerados idôneos, uma vez que se destacou a gravidade concreta do delito e a periculosidade da condenada, evidenciando sua atuação em organização criminosa bem estruturada.

2. A jurisprudência desta Casa reconhece que a atuação constante de organizações criminosas constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva, visando à interrupção de seu ciclo delitivo.

3. Não há incompatibilidade entre o regime semiaberto fixado na sentença e a imposição da prisão preventiva, desde que a sentenciada seja mantida em local compatível com o regime fixado na sentença.

4. Ordem denegada.

(HC n. 980.293/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO REVOADA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESTRUTURADA, COM PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATIVIDADE CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. Caso em que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal para garantia da ordem pública em razão da periculosidade social da agravante, evidenciada pelas circunstâncias concretas - o paciente participa de organização criminosa estruturada, com divisão de tarefas e participação de adolescente, voltada para a prática de tráfico de drogas, na Comarca de Poços de Caldas.

4. Conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a necessidade de interromper a atuação de grupo criminoso e o fundado risco de reiteração delitiva justificam a manutenção da prisão preventiva para resguardar a ordem pública". (AgRg no HC n. 215937, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 30/06/2022).

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 813.897/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023.)

Ademais, mostra-se inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, pois a periculosidade do agente indica que a ordem pública não estaria

Documento eletrônico VDA59048194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:33:01
Código de Controle do Documento: 729b8dc3-9866-45f4-80bf-745132e406b1

acautelada com a sua soltura. Sobre o tema: AgRg no RHC n. 204.865/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025; AgRg no HC n. 964.753/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 6/3/2025.

Consigne-se, ainda, que o fato de o acusado possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC n. 1.023.076/RS, relator Ministro Reynaldo Soares Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/08/2025, DJEN de 27/08/2025; AgRg no RHC n. 212.280/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/08/2025, DJEN de 25/08/2025).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59048194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:33:01
Código de Controle do Documento: 729b8dc3-9866-45f4-80bf-745132e406b1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.109.963 / BA

Número Registro: 2026/0263847-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80020427620258050200 80154493620268050000 81477593720258050001

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MATHEUS FONSECA SABACK
ADVOGADO	: MATHEUS FONSECA SABACK - BA076484
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: GEYSLER CARDOSO DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GEYSLER CARDOSO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: MATHEUS FONSECA SABACK - BA076484
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59879006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:09
Código de Controle do Documento: 95b49d07-8e51-490b-8044-120abd691677

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:09
Código de Controle do Documento: 95b49d07-8e51-490b-8044-120abd691677